

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N° 37/2023 – TOMADA DE PREÇOS N° 01/2023

GRANTES ENGENHARIA LTDA, doravante denominada RECORRENTE, pessoa jurídica de Direito privado inscrita no CNPJ n° 44.689.015/0001-84, com sede localizada com sede na Avenida Campo Grande, n° 959, Bairro Estação da Luz, no município de Campo Verde – MT, telefone (66) 99682-7342, e-mail engenharia@grantes.com.br, que neste ato regularmente representada por sua sócia-administradora, Sra. DÉBORA GRIS, conforme RG n° 24562734 SESP/MT, CPF n° 046.4593.221-57, residente na Avenida Campo Grande, n° 959, Bairro Estação da Luz, no município de Campo Verde – MT, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale destacar que o presente recurso atende ao requisito de admissão quanto a tempestividade, visto o prazo estabelecido pelo art. 109 da Lei n° 8.666/93, qual seja 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação. Vejamos:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas; (Grifo nosso)

Desta feita, considerando que o envio do julgamento das habilitações foi no dia 06 de novembro de 2023, o prazo para interposição de recursos extingue-se em 13 de novembro de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Durante análise da fase de análise da Julgamento de Habilitação, conforme lavrado em ata, a Comissão Permanente de Licitação procedeu análise dos documentos apresentados pelas empresas licitantes.

No que tange aos licitantes fora apontado o que segue:

Desta forma, após a abertura de todos os envelopes, chegou-se ao resultado da Classificação proclamando por esta CPL:

1ª empresa ML PROJETOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 21.268.022/0001-07, apresenta proposta de R\$ 259.087,54;

2ª empresa **GRANTES ENGENHARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ 44.689.015/0001-84, apresenta proposta de R\$ 290.000,00;

3ª empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 11.085.188/0001-34, apresenta proposta de R\$ 292.853,57;

4ª empresa LIMA ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 29.092.872/0001-09, apresenta proposta de R\$ 360.975,63;



5ª empresa PROJETTA EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 23.676.251/0001-96; apresenta proposta de R\$ 470.717,99;

(Grifo nosso).

Contudo, conforme será visto, a comissão de licitação cometeu um equívoco durante a análise da documentação, tendo em vista que a empresa vencedora não apresentou corretamente a documentação solicitada pelo instrumento vinculatório, o Edital.

Além disso, tendo em vista tal falha, deve a RECORRENTE ser considerada a vencedora da presente licitação.

É a síntese do necessário.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme lavrado na ata de sessão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, ML PROJETOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 21.268.022/0001-07 forneceu a proposta mais vantajosa ao Poder Público mesmo apresentando documentação desconsoante com o solicitado pelo Edital.

Com isso, será mostrado a falha na documentação da empresa supracitada. Além disso, para facilitar a busca da documentação, será utilizada a paginação da documentação digitalizada e disponibilizada pela comissão.



A empresa ML PROJETOS LTDA ME, em sua proposta, apresentou na página 3, 4, 5, 6 (Documentação digitalizada), folha 15, 16, 17, 18 (Carimbo da Comissão) os seguintes documentos respectivamente: Tabela de Preços, Cronograma Físico – Financeiro, Tabela de Encargos Sociais e Memória de Cálculo do BDI.

A partir deste ponto, parte-se para a análise da documentação, verificando se esta atende ao instrumento vinculatório, conforme item 13.2 do Edital.

Segundo o Edital, em seu Item 13.2, as propostas deverão apresentar:

13.2.1. Cronograma físico-financeiro, levando-se em conta o prazo de execução proposto;

13.2.2. Etapas de execução;

13.2.3. Valores da etapa da execução;

13.2.4. Distribuição das etapas ou serviços ao longo do prazo de execução;

13.2.5. Percentuais totais e acumulados;

13.2.6. Acumulado mensal e geral;

13.2.7. Planilha de resumo de preço;

13.2.8. Planilha de orçamento, com custos das composições, sendo que os preços unitários sejam expressos em algarismo e preço global por extenso;

13.2.9. Quadro de Leis Sociais; (Grifo nosso).

Como pode ser percebido, a proposta em momento algum apresenta as informações relacionadas aos itens 13.2.2 (Etapas de Execução), 13.2.3 (Valores da Etapa da Execução), 13.2.5 (Percentuais totais e acumulados), 13.2.6 (Acumulado mensal e geral) e 13.2.7 (Planilha Resumo de Preços) do Edital, não havendo o atendimento a tais determinações e, conseqüentemente, havendo falhas em sua composição.



Ademais, percebe-se que nas demais propostas, não somente da presente **RECORRENTE**, as determinações do instrumento vinculatório foram atendidas, mostrando que estas estavam atentas a vinculação proposta pelo Edital.

No que tange ao entendimento das Cortes Superiores sobre a vinculação às regras determinadas no Edital, tem-se que a partir do momento em que a Administração se submete ao princípio da vinculação, não teria cabimento autorizar a atribuição de competência discricionária. Todos os **CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** (RECURSO ESPECIAL N° 421.946 – DF – 2022 – STJ).

Ainda conforme a Lei 8666/93, no que tange ao objetivo da licitação, tem-se:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(Grifo nosso).



Ademais, mesmo que tal licitante faça uso do Acórdão 1211/2021-Plenário - TCU para uma possível inserção documental, vale ressaltar que este Acórdão só permite a inserção de documentos de HABILITAÇÃO previamente existentes para sanar alguma falha cometida.

Assim, entende-se que a licitante ML PROJETOS LTDA ME, em sua proposta, deixou de apresentar a documentação correta solicitada pelo Edital e, por isso, deve ser considerada INABILITADA, presando pelos princípios de isonomia previstos pela Lei e pelo entendimento das Cortes Superiores.

IV – DOS PEDIDOS

Em atenção ao exposto, bem como pelas razões de direito apresentadas, a RECORRENTE pede:

- a) **Recebimento do presente Recurso Administrativo, visto ter sido apresentado dentro do prazo legal estipulado**, bem como haver motivos de fato e direito para apresentação do mesmo;
- b) Reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa ML PROJETOS LTDA ME, **devendo esta ser considerada inabilitada**, uma vez que falhou ao apresentar a correta documentação solicitado pelo Edital.
- c) Declarar a presente RECORRENTE, GRANTES ENGENHARIA LTDA, como **vencedora** do presente



certame, visto ser a conseguinte empresa na classificação de propostas;

- d) Em hipótese de tal fato não ocorrer, faça este subir, às autoridades superiores, tal como as Cortes de Justiça, as quais apresentam entendimento consoante com as alegações da RECORRENTE.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Campo Verde, 13 de novembro de 2023.

DÉBORA GRIS

CPF: 046.593.221-57 - SÓCIA-ADMINISTRADORA
GRANTES ENGENHARIA LTDA – CNPJ 44.689.015/0001-84

